



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Inquérito Policial 0029539-45.2022.8.26.0000

Registro: 2023.0000321284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0029539-45.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que , é investigado ROQUE BARBIERE (DEPUTADO ESTADUAL).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DECLINARAM DA COMPETÊNCIA DESTES COLENDOS ÓRGÃO ESPECIAL, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Inquérito Policial 0029539-45.2022.8.26.0000

VOTO Nº 34.210

Investigado: Roque Barbieri

Inquérito Policial – Investigado que exercia mandato de Deputado Estadual e não foi reeleito no último pleito – Perda do foro privilegiado pelo investigado em razão da não reeleição - Cessada a competência deste Colendo Órgão Especial em decorrência da ausência da prerrogativa de foro - Incidência da tese fixada no julgamento da AP 937 QO pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” - Determinação de remessa dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição (uma das Varas Criminais da Capital) – Competência declinada, com determinação.

Vistos,

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado visando à apuração de eventual prática de ilícito penal cometido pelo então Deputado Estadual Roque Barbieri, que no dia 1º de setembro de 2022, por volta das 20 horas e 20 minutos, na sede do Diretório Estadual do PSDB, na Rua Estados Unidos, nº 662, Jd. Paulista, São Paulo/SP, teria efetuado um disparo de arma de fogo, cujo projétil teria atingido uma foto do presidente do partido colado no vidro do saguão.

Manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça, com pedido de diligências (fls. 10/16), deferido a fls. 19, com determinação de designação de data para oitiva do investigado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Inquérito Policial 0029539-45.2022.8.26.0000

Termo de audiência de oitiva do investigado realizada no dia 8 de novembro de 2022 (fls. 70/71 e fls. 72/77).

Laudo pericial do local dos fatos juntado a fls. 95/112.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça para noticiar que o investigado não foi reeleito no último pleito, pleiteando a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital, para prosseguimento do feito (fls. 117/120).

É o relatório.

É caso de acolhimento da manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 117/120).

O investigado Roque Barbieri, que à época dos fatos exercia mandato de Deputado Estadual, não foi reeleito no último pleito, conforme acesso em 29 de março de 2023 pelo link “<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/SP/250001621713>”, de sorte que o mandato de Deputado Estadual foi encerrado em 14 de março de 2023, conforme disposição expressa do Artigo 1º-A, parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, este Colendo Órgão Especial não mais detém competência originária para processar e julgar o investigado, pois sua competência está adstrita, nas infrações penais comuns, dentre outros agentes públicos, aos Deputados Estaduais (artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Inquérito Policial 0029539-45.2022.8.26.0000

Simetricamente à legislação constitucional, o artigo 13, inciso I, “a” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, fixou que compete ao Órgão Especial processar e julgar, originariamente, as autoridades e matérias cometidas ao Tribunal de Justiça pelas Constituições Federal e do Estado de São Paulo, bem como legislação aplicável, ressalvada a competência de órgão fracionário.

Dispõe o artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual que compete ao Tribunal de Justiça julgar originariamente os Deputados Estaduais nas infrações penais comuns.

Os fatos investigados ocorreram quando Roque Barbieri exercia mandato de Deputado Estadual, cessado em 14 de março do corrente ano ante a não reeleição, não subsistindo, por consequência, o foro por prerrogativa de função.

Nesse contexto, é fato que cessou a competência deste Colendo Órgão Especial para o julgamento do investigado, nos termos do artigo 74 da Constituição do Estado de São Paulo, como alhures consignado.

Com efeito, em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ao decidir a Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, a Suprema Corte, por maioria e nos termos do voto do relator, restringiu o foro por prerrogativa de função dos agentes públicos descritos no artigo 102, I, 'b' aos crimes praticados no cargo e em razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Inquérito Policial 0029539-45.2022.8.26.0000

dele. Ademais, fixou o entendimento de que se aplica essa nova interpretação imediatamente aos processos em curso. O julgado recebeu a seguinte ementa:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação **Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele.** Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. **2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo.** É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. **3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.** A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Inquérito Policial 0029539-45.2022.8.26.0000

outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução **da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". **7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso.** Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018) - destaquei

Pontue-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima, quanto ao limite da prerrogativa de foro nos procedimentos criminais em relação aos parlamentares federais, nos termos do artigo 102, inciso I, "b" da Constituição Federal, deve ser aplicado, em tratamento análogo, aos Deputados Estaduais.

Destarte, nos termos das teses fixadas com o julgamento da AP 937 QO, incidindo o princípio da simetria constitucional, este procedimento deve ser redistribuído ao Primeiro Grau de Jurisdição, para uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, para prosseguimento e julgamento.

A propósito, confirmam-se os julgados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Inquérito Policial 0029539-45.2022.8.26.0000

deste C. Órgão Especial:

INQUÉRITO POLICIAL Deputados Estaduais. Investigação realizada no IP nº 74/2015 onde colhidos indícios probatórios de participação de Deputados Estaduais, através de seus assessores políticos, em esquema criminoso relacionado à obtenção de emendas parlamentares destinando verbas do Estado de São Paulo a aquisição de equipamentos hospitalares e medicamentos para a Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã - Hospital São Francisco. Aplicação da tese fixada pela Suprema Corte no julgamento da questão de ordem na AP nº 937 no sentido de que 'o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas'. Investigados que perderam o foro privilegiado (não reeleição). Ausência de competência deste Colendo Órgão Especial. Competência declinada. Remessa do IP à Primeira Instância. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça acolhido, com determinação.

(TJSP; Inquérito Policial 0023783-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020);

INQUÉRITO POLICIAL – Instauração para eventual responsabilidade penal de Deputado Estadual, fora do exercido da atividade parlamentar – Novo entendimento do Pretório Excelso acerca da prerrogativa de foro para julgamento de crimes cometidos durante o exercício do cargo relacionado às funções desempenhadas – Inquérito não conhecido.

(TJSP; Inquérito Policial 0052854-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019);

REPRESENTAÇÃO CRIMINIAL – Eventual apropriação de parte de salários de funcionários comissionados por Deputado Estadual que os nomeia com essa condição – Extinção do mandato eletivo em 15/03/2019 em função da não reeleição no ano de 2018 – Instrução penal na fase de interrogatório da representada, com oitiva de testemunha que indicou a possível prática do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral na tentativa de eleição do filho daquela para a vereança de São Paulo em 2016 – Situação de aplicação das teses fixadas na AP nº 937/RJ e no INQ nº 4435/DF, ambos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Inquérito Policial 0029539-45.2022.8.26.0000

sentido de não prorrogação do foro especial por prerrogativa de função sem a instrução penal não estiver concluída e os fatos investigados não se deram no exercício do cargo e em função do cargo da autoridade, bem como a atração da competência da Justiça Eleitoral quando um dos crimes conexos for da sua alçada – Incompetência de manutenção, no caso em testilha, do foro especial junto ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Hipótese, ainda, de retorno do processado à Procuradoria Geral de Justiça para ajuste, se o caso, da representação segundo as teses indicadas – Competência declinada, com determinação.*

(TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2054235-53.2018.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019)

Deste modo, cessada a competência deste

Colendo Órgão Especial para processamento e julgamento do presente Inquérito Policial, em razão da perda do foro privilegiado do investigado, que não foi reeleito no último pleito, impõe-se o acolhimento da proposta da Douta Procuradoria Geral de Justiça, declinando-se da competência deste Colendo Órgão Especial, com a consequente determinação de remessa dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição (uma das Varas Criminais da Capital) para o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, pelo voto, Declina-se da competência, com determinação de remessa ao Primeiro Grau de Jurisdição.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
 Relatora